



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO DRA. SÍLVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.09.14

ITEM Nº 123

TC-001922/026/12

Prefeitura Municipal: Lindoia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Justino Lopes.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanha (m): TC-001922/126/12 e Expediente(s): TC-000722/003/12, TC-000812/003/13, TC-007213/026/13, TC-007921/026/13, TC-008072/026/13, TC-011357/026/13, TC-030505/026/13, TC-030994/026/13, TC-000227/019/14 e TC-003474/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	19,23% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,78% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	97,50% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	13,93% - (R\$ 3.089.213,89)
- Investimentos	22,85%
- Transferências à Câmara:	4,35% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,85% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	21,23% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	Irregular
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Lindóia cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR/19.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.158/229 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município informa que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de conclusão;

Não há coleta seletiva de lixo domiciliar;

Inexiste acessibilidade nos prédios públicos;

Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, a ser integrado e compatível com o Plano Diretor e as diretrizes estipuladas no respectivo plano nacional (PNMU);

O relatório de atividades informa as quantidades estimadas incompatíveis com as realizadas (uma vez que todas as quantidades estimadas são idênticas às realizadas) bem como, as unidades de medidas são inadequadas e desconexas para indicar as execuções físicas das obras compras e serviços.

Item A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Item A.3 DO CONTROLE INTERNO

Não houve regulamentação do Controle Interno no exercício de 2012;

Não há elaboração de relatórios mensais de informações.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit na execução orçamentária de 13,93%;

Alterações orçamentária atingiram 40,77%.

Item B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

Déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Os compromissos de curto prazo (restos a pagar e outros), somaram ao final do exercício a quantia de R\$ 2.767.357,23. Deste valor restaram sem cobertura financeira compromissos de R\$ 1.433.660,56.

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Em relação ao ano anterior, houve um aumento de 5,63% no montante Dívida Ativa, demonstrando inércia na cobrança destes créditos, uma vez que, os recebimentos destas receitas tiveram uma queda de 21,72%.

Item B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Registro indevido das despesas com pessoal referente à folha de pagamento do mês de junho, do departamento de Obras e Serviços Públicos e Transportes, que totalizou R\$ 49.473,01, não foi computada no gasto total de pessoal; Também não foi empenhada as despesas dos salários dos professores do Estado no valor de R\$ 35.291,60.



Item B.3.1 ENSINO

O Município aplicou 19,23%, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
Irregularidades nos recursos do FUNDEB:
Divergência nos valores recebidos do FUNDEB, acarretando falta de contabilização;
Contabilização de valores acima da receita total recebida do FUNDEB;
Dinheiro do FUNDEB quitou despesas estranhas a Educação, por transferências indevidas, restando sem saldo na conta para quitar compromissos de restos a pagar ao final de 2012;
Pagamento irregular dos salários dos professores cedidos pelo Estado, além dos pagamentos em atraso houve falta de empenho em alguns meses, descumprindo o Convênio Estado/Município;
Em 31/01/2013 permanecia sem quitação os restos a pagar;
A disponibilidade de caixa da Educação, tanto de recursos próprios como os vinculados ao FUNDEB não eram suficientes para quitar os restos a pagar;
Contabilização de despesas não amparadas pela legislação da LDB;
Verificação de pessoal em desvio de função.

Item B.3.2 SAÚDE – O Plano Municipal de Saúde não contém demonstrativo físico financeiro.

Item B.3.3.1 Multas de Trânsito - uma parcela destes recursos não cumpriu as disposições do [Código de Trânsito Brasileiro](#), ou seja, quitou despesas em desacordo com as restrições legais.

Item B.3.3.3 Royalties do Petróleo - restou caracterizado que o Município aplicou incorretamente tal receita, em desacordo aos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91.

Item B.5.1 ENCARGOS – a Prefeitura não efetuou o pagamento, na data do vencimento, de empenho referente à contribuição previdenciária dos encargos da folha de pagamento (décimo terceiro salário-2012), colocando em mora a Prefeitura junto ao INSS e gerando multa por atraso no recolhimento após três meses.

Item B.5.4 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Na amostra analisada foi observada a ocorrência de ocultação de passivo, haja vista, que no exercício de 2012 diversas despesas realizadas deixaram de ser empenhadas, o que descumpra a vedação prescrita no art. 60 da lei nº 4.320/64. Referidas despesas totalizaram a quantia de R\$ 241.140,44.

Item B.5.4.1 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ainda que descontados na folha de pagamento os valores relativos aos empréstimos consignados, não foram transferidos aos bancos credores para quitar a obrigação mensal de cada servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que contratou empréstimo bancário, colocando assim a Prefeitura Municipal como depositário infiel destes valores.

Item B.5.4.2 DÉBITO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – a dívida de R\$ 58.660,80 referente ao parcelamento de débito com o Fundo não se encontra contabilizado no Balanço Patrimonial – Demonstrativo da Dívida Fundada.

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – verifica-se que os registros financeiros contábeis de saída dos valores da conta caixa divergem dos depósitos efetivamente realizados, apurando-se uma diferença de R\$ 1.909.403,05.

Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - o órgão não observou a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL –

- 1) pagamentos por serviços não executados a empresa Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda – EPP, uma vez que, não houve cumprimento do objeto contratado referente as obras de infraestrutura em vias de acessos turísticos;
- 2) pagamentos por serviços não executados a empresa Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda – EPP em obras visando à adequação e ampliação de uma estação de tratamento de água.

Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Divulgação parcial na página eletrônica do Município quanto aos itens:, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, [LRF](#)).

Item D.3.2 CARGO EM COMISSÃO – Acúmulo de cargo da servidora Maria Cláudia Rodrigues Alves, também prestando serviços no CONISCA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas, com incompatibilidade de horário.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Descumprimento das Instruções do TCESP referente à documentação exigida pelo Sistema Audesp, posto que, partes destas, foram entregues de forma intempestiva; descumprimento de recomendações no parecer das Contas do exercício de 2011 TC-1333/026/11.

Item E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - o Poder Executivo desatendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item E.1.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - o Poder Executivo desatendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.531.680,00	20.343.427,53	-0,92%	91,76%
Receitas de Capital	3.743.200,00	3.532.034,33	-5,64%	15,93%
Deduções da Receita	(1.728.880,00)	(1.706.265,25)	-1,31%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	22.546.000,00	22.169.196,61		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	22.546.000,00	22.169.196,61		100,00%
Déficit de arrecadação		376.803,39	-1,67%	1,70%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	22.156.520,00	20.514.874,69	-7,41%	81,22%
Despesas de Capital	6.004.684,68	4.285.303,52	-28,63%	16,97%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	-			
Repasse de duodécimos à CM	503.000,00	503.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		(44.767,71)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	28.665.204,68	25.258.410,50		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	28.665.204,68	25.258.410,50		100,00%
Economia Orçamentária		3.406.794,18	-11,88%	13,49%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.089.213,89)		13,93%

Com relação ao déficit da execução orçamentária, a fiscalização aponta que anulou todo o superávit financeiro do ano anterior, encerrando o exercício em análise com déficit financeiro.

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		458.232,29
Despesas com inativos		-
Subtotal		458.232,29
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	10.533.621,89
Percentual resultante		4,35%

Os gastos com pessoal obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.941.019,66	8.434.884,68	8.739.499,20	9.255.385,66
(+) Inclusões da Fiscalização - B			49.473,01	35.291,60
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.434.884,68	8.788.972,21	9.290.677,26
RCL - E	17.654.360,07	18.296.295,53	18.860.586,87	18.637.162,28
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		18.296.295,53	18.860.586,87	18.637.162,28
% Gasto = A / E	44,98%	46,10%	46,34%	49,66%
% Gasto Ajustado = D / H		46,10%	46,60%	49,85%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		11.695.535,16
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		11.695.535,16
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		2.767.719,02
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(284.577,63)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.483.141,39 21,23%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		11.546.600,00
Despesa Fixada Atualizada		3.283.050,00
Índice Apurado		28,43%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		11.695.535,16	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		11.695.535,16	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.706.265,25	
Transferências recebidas		3.548.652,66	
Receitas de aplicações financeiras		3.746,24	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		90.004,43	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.642.403,33	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		3.254.698,96	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(895.144,24)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.359.554,72	64,78%
Demais Despesas		1.191.736,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.191.736,38	32,72%
Total aplicado no FUNDEB		3.551.291,10	97,50%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.399.710,22	
(+) FUNDEB retido		1.706.265,25	
(—) Ganhos de aplicações financeiras			
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		3.105.975,47	26,56%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2013	-	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		779.065,79	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(78.366,77)	
Aplicação final na Educação Básica		2.248.542,91	19,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		11.546.600,00	
Despesa Fixada Atualizada		3.375.300,00	
Índice Apurado		29,23%	

Apurado pela fiscalização, o Município aplicou 19,23%, descumprindo o artigo 212 da Constituição (no mínimo 25% na educação básica).

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado por uma vez (período 03/2012), sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

A fiscalização verificou a não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, conforme documentos juntados às fls. 122/134 do Anexo I, aqui não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Segundo a fiscalização, a Origem depositou o suficiente valor de precatórios incidentes no exercício, em respeito ao artigo 100 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	318.991,65	
Saldo atual de precatórios:	295.583,05	
Valor devido referente à opção anual:	22.737,16	
Valor depositado nas contas vinculadas:	23.408,60	
Saldo a pagar:	-	

O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	1.942.371,18
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	106.456,32
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.351.478,78
liquidez em 30.04	(515.563,92)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.329.006,80
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	2.594.324,00
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	4.243,00
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	276.432,04
liquidez em 31.12	(1.545.992,24)

O Poder Executivo também não atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.526.712,11	18.509.448,26	46,0668%	46,0668%
07	8.661.483,90	18.697.312,78	46,3248%	
08	8.788.972,21	18.860.586,87	46,5997%	
09	8.722.972,44	18.711.879,89	46,6173%	
10	8.659.551,18	18.981.640,66	45,6207%	
11	8.953.404,38	18.828.024,75	47,5536%	
12	9.290.677,26	18.637.162,28	49,8503%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,78%

Sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, segundo a fiscalização, a partir de 7 de julho, até a data do pleito¹, a Prefeitura

¹ - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



empenhou R\$ 24.418,40 com gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Informa que, ao longo do exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	43.384,80	40.974,42	41.429,55	34.103,53
Média apurada entre três exercícios anteriores				41.929,59
Parâmetro para comparação despesas de 2012				41.429,55
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

O processo acessório TC-1922/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-11357/026/13 - Trata de possíveis ocorrências de irregularidades no tocante a execução contratual com a empresa Marquezim Construções e Estruturas Metálicas Ltda. – EPP, referente às obras de infraestrutura em praças e vias de acesso turístico e adequação e ampliação de estação de tratamento de água.

TC-8072/026/13 – Trata de possíveis ocorrências de irregularidades acerca de pagamentos antecipados na execução de obra pública, e não repasse de valores a instituições financeiras, decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento.

TC-7213/026/13 – Notícia de fortes indícios de que o responsável pela Administração intencionou leiloar bens públicos móveis a fim de saldar dívidas municipais. Relatou ainda, que obras realizadas no período em análise se encontram inacabadas, sendo utilizados materiais de baixa qualidade.

TC-30505/026/13 - Pedido de informações (Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) oriundas de análises sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Lindóia, no período 2011 e 2012.

TC-7921/026/13 – Notícia ocorrências de irregularidades acerca da utilização do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-30994/026/13 - Pedido de informações pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Município de Campinas, sobre eventuais análises elaboradas por esta Casa acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Lindóia.

TC-41518/026/11 - Representação com pedido de liminar de suspensão contra o Edital nº 052/2011 – Pregão presencial nº 005/2011 da Prefeitura Municipal de Lindóia, com o objeto de contratação de empresa para fornecimento de até 30 (trinta) cestas de alimentos mensais, destinadas ao Programa de Capacitação para o trabalho – “Capacitação e Cidadania” e de até 400 (quatrocentos) cestas de alimentos mensais, durante o exercício de 2012.

TC-0722/003/12 - Trata de declaração encaminhada pela Prefeitura Municipal de Lindóia informando a posição de arrecadação dos impostos de competência institucional (IPTU, ITBI E ISSQN).

TC-0812/003/13 - Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante a valores inscritos em restos a pagar, relativos ao exercício de 2012, sem aporte financeiro para sua cobertura, bem como às despesas não empenhadas, quando do encerramento do referido exercício.

A inspeção informa que os resultados das análises precedidas em todos os Expedientes foram apresentados em itens próprios do relatório de fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável, ex-Prefeito, foram regularmente notificados (DOE de 16.01.2014 - fls.231). Todavia, este último deixou o prazo concedido transcorrer “*in albis*”, enquanto o atual ressaltou que as justificativas deveriam ser apresentadas pelo ordenador de despesas, solicitando ainda vista dos autos ao final da instrução.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou óbices, como o déficit orçamentário, financeiro e econômico, aumento dos níveis de endividamento de curto prazo, além do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

As demais opiniões da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ também foram pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos tendo em vista, além da situação econômico-financeira, o insuficiente investimento no ensino geral, nos gastos com recursos do FUNDEB e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC também se posicionou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão do somatório de irregularidades verificadas pela fiscalização (fls.245/250).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/09/2014 – ITEM 123

Processo: TC-1922/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Lindóia

Responsável: José Justino Lopes – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Acompanha(m): TC-1922/126/12, TC-722/003/12, TC-0812/003/13, TC-649/026/12, TC-3474/026/14, TC-7213/026/13, TC-7921/026/13, TC-8072/026/13, TC-11357/026/13, TC-30505/026/13, TC-30994/026/13, e TC-0227/019/14.

- Aplicação total no ensino:	19,23% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	64,78% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	97,50% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	13,93% - (R\$ 3.089.213,89)
- Investimentos	22,85%
- Transferências à Câmara:	4,35% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,85% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	21,23% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregular
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	Irregular
- Despesas com publicidade:	em ordem

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como foram destinados à área da saúde municipal 21,23% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Em que pese a indicação de que houve registro indevido das despesas com pessoal referente à folha de pagamento do Departamento de Obras e Serviços Públicos e Transportes (R\$ 49.473,01), a qual não foi computada no gasto total de pessoal, assim como a falta de empenhamento das despesas dos salários dos professores do Estado no valor de R\$ 35.291,60, situações que comportam advertências à origem, observa-se que as despesas com pessoal atingiram 49,85% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, existem impropriedades que podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

A instrução demonstrou ainda que a Administração não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que encontra-se em fase de conclusão; que não há coleta seletiva de lixo domiciliar; que inexistem acessibilidade nos prédios públicos; que não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, a ser integrado e compatível com o Plano Diretor e as diretrizes estipuladas no respectivo plano nacional (PNMU) e que não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Deve também envidar esforços para melhorar a arrecadação de sua Dívida Ativa, considerando a indicação da fiscalização de que houve um aumento de 5,63% no montante da dívida, além de que, os recebimentos destas receitas tiveram uma queda de 21,72% no período.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, mesmo tendo sido atingido o investimento mínimo, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema, especialmente quanto à necessidade do Plano Municipal de Saúde conter o demonstrativo físico financeiro.

A Administração deve eliminar as falhas verificadas em sua ordem cronológica de pagamentos, além de sanar, em seus registros junto ao setor contábil, a dívida referente ao parcelamento de débito com o Fundo Nacional de Saúde, que não se encontra contabilizado no Balanço Patrimonial – Demonstrativo da Dívida Fundada – (R\$ 58.660,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12², lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foram detectadas falhas na divulgação na página eletrônica do Município quanto aos itens: PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, [LRF](#)), além da aplicação incorreta das receitas de *royalties* do petróleo (R\$14.310,17), em desacordo aos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões.

Por fim, ressalto que a instrução dos autos demonstra a existência de falhas graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal .

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução do orçamento apresentou déficit de 13,93%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, evidenciando reversão da situação superavitária constatada no exercício pretérito (R\$ 1.673.229,46), alcançando o resultado negativo no ano sob apreciação (-R\$1.438.350,43).

Relembro que o Município foi alertado por oito vezes pelo Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas (fl.166) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

O resultado econômico negativo em R\$ 570.712,79, reduziu em 2,53% a situação patrimonial.

Já o saldo da Dívida de Curto Prazo demonstrou aumento (R\$ 2.767.357,23), sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (fl.166 - item B.1.3).

Examinando tais indicadores, a Assessoria Técnica emitiu juízo desfavorável às contas, eis que demonstram o desequilíbrio das finanças da Prefeitura Municipal, afrontando os objetivos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, regras que precisam ser observadas por todas as Administrações Públicas.

Ressalte-se ainda que na amostra analisada pela fiscalização, diversas despesas realizadas que totalizaram a quantia de R\$ 241.140,44 deixaram de ser empenhadas, o que descumpra a vedação prescrita no artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Nesse cenário, restaram desatendidos dois pilares da responsabilidade fiscal: o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento.

Outro fator desabonador refere-se aos gastos com ensino.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, endossado pela Assessoria Técnica e MPC, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com o setor de ensino, restou demonstrado que o Município destinou apenas **19,23%** das receitas advindas de impostos no ensino, infringindo o art.212 da Constituição Federal, em face das deduções³ realizadas durante a instrução processual, sobretudo pela afronta ao “princípio da anualidade”.

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal princípio obriga que 25% da receita de impostos creditada em 2012 seja empregada em despesas efetivamente originadas naquele ano, já que a finalidade da norma constitucional é o financiamento da educação básica pública, buscando aumento de qualidade no setor.

Destaco que durante o exercício, o Município foi alertado sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação (no período de 03/2012).

Além disso, houve insuficiente gasto de recursos do FUNDEB.

Segundo apurou a fiscalização, houve aplicação de 97,50% do total recebido do FUNDEB, verificando não ter sido utilizado o total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, restando como não aplicado o valor de R\$ 91.112,23⁴, o que também é motivo suficiente para inquirar as contas em exame.

Aplicação efetuada até 2012	3.105.975,47	26,56%
<hr/>		
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:	-	Aplic. no 1º trim. de 2013
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	779.065,79	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(78.366,77)	
Aplicação final na Educação Básica	2.248.542,91	19,23%
<hr/>		
⁴ Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.642.403,33	
<hr/>		
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.254.698,96	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(895.144,24)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.359.554,72	64,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E ainda, foi verificado o **aumento de 3,78%** da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, eis que a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos de admissão de pessoal que aumentaram a taxa de despesa laboral, em afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve também desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 1.545.992,24 em 31.12.2012, ante uma iliquidez de R\$ 515.563,92 em 30.04.12.

Somam-se ainda irregularidades relativas à ausência de recolhimento dos valores de encargos sociais de competência do décimo terceiro salário de 2012, junto ao Regime Geral de Previdência.

A ausência de recolhimentos dos encargos previdenciários resulta no adiamento da despesa, afrontando o princípio da anualidade do orçamento e elevando a dívida municipal, onerando, ainda mais os orçamentos futuros.

Além disso, a fiscalização anotou que parcela dos recursos das Multas de Trânsito não foi utilizada de forma correta e não cumpriu as disposições do [Código de Trânsito Brasileiro](#), ou seja, quitou despesas em desacordo com as restrições legais - artigo 320⁵ da Lei Federal n.º 9.503/97.

Demais Despesas	1.191.736,38	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.191.736,38	32,72%
Total aplicado no FUNDEB	3.551.291,10	97,50%

⁵ CTB - Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em autos apartados, devem ser examinadas: a) Tesouraria, eis que os registros financeiros contábeis de saída dos valores da conta caixa divergem dos depósitos efetivamente realizados, apurando-se uma diferença de R\$ 1.909.403,05; b) o acúmulo de cargo da servidora Maria Cláudia Rodrigues Alves, também prestando serviços no CONISCA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas, com incompatibilidade de horário.

O Expediente TC-11357/026/13 deve ter tramitação autônoma, para exame da contratação de serviços não executados pela empresa Marquezin Construções e Estruturas Metálicas Ltda – EPP, uma vez que, não houve cumprimento do objeto contratado referente às obras de infraestrutura em vias de acessos turísticos e de adequação e ampliação de uma estação de tratamento de água.

Da mesma forma, com tramitação autônoma, o Expediente TC-8072/026/13, para exame dos descontos na folha de pagamento dos valores relativos aos empréstimos consignados, que não foram transferidos aos bancos credores para quitar a obrigação mensal de cada servidor que contratou empréstimo bancário.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindóia, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- envide esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua Receita Corrente Líquida ou pela redução de despesas.
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP;

sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- regulamente as funções de controle interno;
- sobre a gestão dos recursos da saúde, dê maior atenção à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema;
- promova a coleta seletiva de lixo domiciliar;
- dê maior acessibilidade nos prédios públicos;
- elabore o Plano de Mobilidade Urbana, a ser integrado e compatível com o Plano Diretor e as diretrizes estipuladas no respectivo plano nacional (PNMU);
- crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- envie esforços para melhorar a arrecadação de sua Dívida Ativa;
- eliminar as falhas verificadas em sua ordem cronológica de pagamentos;
- regularize em seus registros junto ao setor contábil, a dívida referente ao parcelamento de débito com o Fundo Nacional de Saúde, que não se encontra contabilizado no Balanço Patrimonial – Demonstrativo da Dívida Fundada;
- remova as falhas na divulgação na página eletrônica do Município quanto aos itens:, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, [LRF](#)),
- aplique corretamente as receitas de *royalties* do petróleo, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89;
-

Determino, a margem do parecer, a tramitação autônoma dos Expedientes TC-11357/026/13 e TC-30994/026/13.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para exame dos seguintes pontos: a) Tesouraria, eis que os registros financeiros contábeis de saída dos valores da conta caixa divergem dos depósitos efetivamente realizados, apurando-se uma diferença de R\$ 1.909.403,05; b) Acúmulo de cargo da servidora Maria Cláudia Rodrigues Alves, também prestando serviços no CONISCA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas, com incompatibilidade de horário.

Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Município de Campinas, em virtude dos pedidos feitos nos Expedientes TC-30505/026/13 e TC-30994/026/13.

Os demais Expedientes que não tiveram determinação para tramitação autônoma devem permanecer apensados aos autos até o trânsito em julgado do presente parecer prévio, tendo em vista que subsidiaram o exame de diversos itens do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização que certifique-se da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.